



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO N° 200 - DE 09 DE ABRIL DE 2021

Determina medidas para o enfrentamento, prevenção e mitigação da emergência em saúde pública decorrente da COVID-19, visando a proteção da vida e da saúde do cidadão araxaense, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAXÁ, no exercício da atribuição legal lhe confere os incisos V e XXI do art. 67, c/c inciso II do art. 117, c/c art. 130, c/c incisos IV e XI, do art. 132, todos da Lei Orgânica do Município, tendo em vista a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em atenção às deliberações do Comitê de Enfrentamento à Covid-19, instituído pelo decreto municipal nº 039/2021;

CONSIDERANDO a decisão tomada pelo plenário do STF em 15 de abril de 2020, nos autos da ADI 6341, pelo entendimento de que os municípios podem tomar as medidas que acharem necessárias para combater o Novo Coronavírus (COVID-19), como isolamento social, fechamento do comércio e outras restrições;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, emitido pelo Congresso Nacional, que reconhece estado de calamidade pública;

CONSIDERANDO a necessidade constante de ajustes e adequações nas ações do Poder Público Municipal com o objetivo de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 036, de 06 de janeiro de 2021 que declara o estado de calamidade pública, para todos os fins de direito, no Município de Araxá, em razão dos impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), com efeitos até 30 de junho de 2021;

CONSIDERANDO a taxa de ocupação de leitos destinados ao tratamento de pessoas acometidas pelo Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a dificuldade enfrentada pelos municípios para realizar a contratação de profissionais para atuarem nos atendimentos aos pacientes acometidos pelo Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a dificuldade enfrentada pelos municípios para realizar a compra de medicamentos que integram o kit intubação (analgésicos, sedativos e bloqueadores neuromusculares) para o tratamento dos pacientes acometidos pelo Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de leitos para assegurar atendimentos a pacientes com outras doenças graves e com risco de morte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que o Governo de Minas publicou a Deliberação COVID-19 nº 130 de 03 de março de 2021 que institui o Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico - Onda Roxa - com a finalidade de manter a integridade do Sistema Estadual de Saúde e a interação das redes locais e regionais de assistência à saúde pública, em razão da pandemia de COVID-19; e

CONSIDERANDO que o Governo de Minas publicou a Deliberação COVID-19 nº 146, de 07/04/2021 progredindo a macrorregião do Triângulo Sul para a Onda Vermelha;

DECRETA:

Art. 1º. Excepcionalmente para conter a propagação do Novo Coronavírus (COVID-19), as seguintes medidas:

I – Continua autorizado o funcionamento das atividades **essenciais** abaixo relacionadas:

- a. setor de saúde, incluindo unidades hospitalares e de atendimento e consultórios;
- b. indústria, logística de montagem e de distribuição, e comércio de fármacos, farmácias, drogarias, óticas, materiais clínicos e hospitalares;
- c. hipermercados, supermercados, mercados, açougue, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, lanchonetes, de água mineral e de alimentos para animais;
- d. produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- e. distribuidoras de gás;
- f. oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;
- g. restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;
- h. agências bancárias e similares;
- i. cadeia industrial de alimentos;
- j. agrossilvipastoris e agroindustriais;
- k. telecomunicação, internet, imprensa, tecnologia da informação e processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;
- l. construção civil;
- m. setores industriais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

- n. lavanderias;
- o. assistência veterinária e pet shops;
- p. transporte e entrega de cargas em geral;
- q. *call center*;
- r. locação de veículos de qualquer natureza, inclusive, a de máquinas agrícolas e afins;
- s. assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricista e bombeiro hidráulico;
- t. controle de pragas e de desinfecção de ambientes;
- u. atendimento e atuação em emergências ambientais;
- v. comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual - EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviação;
- x. de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;
- w. relacionados à contabilidade.
- y. serviços de conservação e limpeza, domésticos e de cuidadores e terapeutas;
- z. hotelaria, hospedagem, pousadas, motéis e congêneres para uso de trabalhadores de serviços essenciais, como residência ou local para isolamento em caso de suspeita ou confirmação de COVID-19, vedada a admissão de hóspedes exclusivamente para turismo;
- aa. transporte privado individual de passageiros, solicitado por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;
- bb. academias, estúdios fitness e de pilates, *crossfit*, escolas de natação, hidroterapia e correlatos;
- cc. salões de beleza, barbearias e afins;
- dd. centro de formação de condutores (autoescolas);
- ee. cultos religiosos

Parágrafo único. Os estabelecimentos acima relacionados estão obrigados a adotar as seguintes medidas higiênicas mínimas de proteção:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) disponibilizar e exigir a utilização de equipamentos de proteção individual para todos os funcionários, conforme diretrizes do Ministério da Saúde, notadamente máscaras e luvas, com a devida orientação quanto à correta manipulação e uso;
- b) organização do ambiente de trabalho, de forma a estabelecer distância de, no mínimo, dois metros entre os funcionários, e entre estes e os clientes, salvo para aqueles em que a natureza da atividade exigir maior proximidade;
- c) disponibilizar condições para a higienização frequente das mãos pelos funcionários, clientes, usuários e fornecedores com água, sabão líquido e papel toalha, instruindo-os quanto ao adequado procedimento, conforme recomendam os órgãos sanitários;
- d) higienização frequente, após cada atendimento, dos ambientes e equipamentos de trabalho com álcool etílico hidratado 70% (setenta por cento) e/ou solução de hipoclorito de sódio superior a 2% (dois por cento);

Art. 2º – O horário de funcionamento dos estabelecimentos relacionados no art. 1º deste Decreto será o seguinte:

I – Poderão funcionar diariamente **24h por dia**:

- a) Unidades hospitalares;
- b) Produtora, distribuidora e comércio de combustíveis e derivados;
- c) Indústrias de alimentos;
- d) Agroindústria e agrossilvipastoris;
- e) Hotelaria, hospedagem, pousadas, motéis e congêneres;
- f) Transporte privado individual de passageiros, solicitado por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;
- g) Restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;
- h) Lanchonetes localizadas no terminal rodoviário;

II – Poderão funcionar diariamente de **06h à meia-noite** com atendimento presencial e, após este horário, por *delivery*:

- a) Farmácias e drogarias;

III – Poderão funcionar diariamente **das 8h às 22h**:

- a) Empresas de *call center*;

IV – Poderão funcionar de segunda à sexta-feira das **07h** às **21h** e sábados até **meio-dia**, permanecendo fechados aos domingos e feriados:

- a) Consultórios médicos, odontológicos, psicológicos, fisioterapêuticos sujeitos à adequação ao modelo das recomendações dadas por força da Resolução n° 2, de 17 de março de 2020 das Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.

V – Poderão funcionar diariamente das **07h** às **20h**:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) cultos religiosos observando os cuidados necessários para evitar a propagação do vírus, como o uso de máscara, distanciamento social, número restrito de pessoas e medidas de higiene.

VI – Poderão funcionar diariamente das 07h às 20h:

- a) Hipermercados, supermercados, mercados, açougue, peixarias, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, lanchonetes, padarias e quitandas;
- b) Transporte e entrega de cargas em geral;

Parágrafo único. Os hipermercados, supermercados e mercados relacionados neste inciso ficam obrigados a:

- a) realizar aferição de temperatura dos clientes na porta de entrada, alertar quanto à obrigatoriedade do uso de máscara, higienização das mãos e o distanciamento social de dois metros entre as pessoas nas filas;
- b) controlar a entrada de clientes de maneira a permitir que haja uma pessoa a cada 10 metros quadrados no estabelecimento, evitando aglomeração;
- c) proibir a entrada de menores de 12 anos.

VII – Poderão funcionar de segunda a sábado, das 05h às 20h, permanecendo fechado aos domingos e feriados:

- a) As atividades de academias e academias dos clubes sociais, estúdios fitness e de pilates, *crossfit*, escolas de natação, hidroterapia e correlatos, desde que possuam protocolo de biossegurança aprovado pela Vigilância Sanitária, realizando o atendimento aos praticantes com pré-agendamento e respeitando a ocupação estabelecida pelo protocolo;

VIII – Poderão funcionar de segunda a sábado, das 08h às 20h, permanecendo fechados aos domingos e feriados:

- a) As atividades de salões de beleza, barbearias e afins mediante agendamento prévio, na proporção de um cliente por funcionário, sem espera na área interna dos estabelecimentos, obedecendo ao intervalo de 10 (dez) minutos entre um cliente e outro para desinfecção do ambiente;

§ 1º. Os proprietários dos estabelecimentos previstos contidos nos incisos VI e VII deste artigo ficam obrigados a:

- a) respeitar as regras de distanciamento, uso de máscara, álcool em gel;
- b) realizar a sanitização da área interna dos estabelecimentos a cada 30 dias;
- c) disponibilizar tapete sanitizante na entrada das academias e salões/barbearias, e orientar os usuários com relação a forma correta de uso do mesmo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

d) aferir a temperatura dos usuários na entrada;

§ 2º. Ficam permitidas as atividades esportivas individuais ou acompanhadas de *personal trainer*, desde que, em ambos os casos, sejam realizadas em espaços abertos, públicos ou privados, e obedecidas as medidas de distanciamento e uso de máscara;

IX – Poderão funcionar de segunda a sábado, das 07h às 18h:

- a) Hortifrutigranjeiros, distribuidoras de água mineral e alimentos para animais;
- b) Borracharias localizadas no perímetro urbano; já aquelas localizadas em postos de combustíveis instaladas nas rodovias poderão funcionar diariamente, 24h por dia;
- c) Lavanderias;
- d) Lojas de assistência veterinária e pet shops;
- e) Centro de formação de condutores (autoescolas);

X – Poderão funcionar das 08h às 18h:

- a) Óticas e comércio de materiais clínicos e hospitalares;
- b) Distribuidoras de gás;
- c) Lotéricas;
- d) Oficinas mecânicas, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores e máquinas agrícolas;
- e) Construção civil;
- f) Empresas de locação de veículos, máquinas agrícolas e afins;
- g) Empresas de assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas;
- h) Empresas de controle de pragas e de desinfecção de ambientes;
- i) Empresas de atendimento e atuação em emergências ambientais;
- j) Comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual (EPI) e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamento;
- k) Empresas de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas, bem como de contabilidade;
- l) Serviços de conservação e limpeza, domésticos e de cuidadores e terapeutas;
- m) Empresas de telecomunicação, internet, imprensa, tecnologia da informação e processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;

XI – Agências bancárias funcionarão de acordo com os horários definidos pela Federação Brasileira de Bancos (Febraban) e ficam obrigadas a manter funcionários organizando a fila em sua área externa de forma a assegurar a distância mínima de 02 (dois) metros entre os clientes, bem como orientar sobre outras obrigações previstas no protocolo de biossegurança;

Art. 3º – Fica autorizada a venda, distribuição e o fornecimento de bebidas alcóolicas nos estabelecimentos localizados no Município de Araxá com retirada no local até às 21 horas e, após este horário, somente por meio remoto (*delivery*);

Art. 4º – As atividades **não essenciais** funcionarão da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – Poderão funcionar de segunda a sábado, das **08h às 18h**:

- a) Comércio em geral e em shoppings e galerias, pátios e correlatos na modalidade remota (*delivery*), permanecendo fechado aos domingos e feriados;

II – Poderão funcionar de segunda a sábado, das **08h às 21h**:

- a) As praças de alimentação localizadas em shoppings e galerias, pátios e correlatos com venda remota (*delivery*) ou retirada no local (*take away*) sendo realizado por meio de entrega na porta, sem acesso ao interior do estabelecimento, permanecendo ainda proibido o consumo no local; após este horário somente por *delivery*;
- b) Restaurantes, pizzarias, padarias, lanchonetes e bares, com retirada no balcão (*take away*) ou venda remota (*delivery*) permanecendo proibido o consumo no local; após este horário somente por *delivery*;

III – Poderão funcionar diariamente das **08h às 18h**:

- a) Feiras livres, mas fica proibido o consumo de alimentos no local;

Art. 5º – Ficam **proibidas** as seguintes atividades:

I – Os playgrounds dos estabelecimentos comerciais (shoppings, restaurantes, bares, lanchonetes, feiras e similares);

II – As atividades recreativas, eventos sociais e corporativos;

III – Clubes sociais e cinemas;

IV – Ranchos e casas de festas e, quando for autorizado retorno destas atividades, os respectivos proprietários deverão apresentar o protocolo de biossegurança e assinar um termo de responsabilidade junto a Vigilância Sanitária;

Art. 6º. As instituições de ensino, na modalidade de ensino regular, poderão manter suas atividades de forma remota;

Art. 7º. Continua obrigatório o uso de máscara facial, de preferência não profissional, durante o deslocamento de pessoas pelos bens públicos do Município e para o atendimento em estabelecimentos com funcionamento autorizado, em especial, para:

I – uso de meios de transporte público ou privado de passageiros;

II – desempenho de atividades laborais em ambientes compartilhados, nos setores público e privado;

Parágrafo único. Para efeito do caput deste artigo, e em conformidade com o disposto no art. 99 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, consideram-se bens públicos:

- a) os de uso comum do povo, tais como ruas, praças e estradas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração pública, inclusive, os de suas autarquias e fundações.

Art. 8º. As deliberações definidas neste decreto podem ser revistas a qualquer momento caso haja alteração da estrutura do serviço público de Saúde do Município, bem como diante do quadro evolutivo do contágio e acometimento da população local.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 12 de abril de 2021 e revogando disposições contrárias.

Araxá, 9 de abril de 2021.

RUBENS MAGELA DA SILVA
Prefeito Municipal de Araxá